

EMENDA Nº 154 (Proposta 3, art. 1.878)

Dê-se, à proposta nº 3 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE SUCESSÕES, DA CJCÓD-CIVIL, a seguinte redação:

Art. 1.878. Se as testemunhas forem **contestes** sobre o fato da disposição, e se reconhecerem as próprias assinaturas, ou quando, por programa de gravação, reconhecerem as suas imagens e falas, assim como as do testador, o testamento será confirmado

Redação originalmente proposta pela subcomissão:

Art. 1.878. Se as testemunhas forem **incontestes** sobre o fato da disposição, e se reconhecerem as próprias assinaturas, ou quando, por programa de gravação, reconhecerem as suas imagens e falas, assim como as do testador, o testamento será confirmado

JUSTIFICAÇÃO

Há um erro de língua portuguesa. A palavra “contestes” significa “que atesta ou afirma o mesmo que outrem”. Já “incontestes” quer dizer “que não se contestou; que não se põe em dúvida ou em questão; incontestado”. Aqui as testemunhas devem ser “contestes”.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO